

MANDADO DE INJUNÇÃO 6.977 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S) : **JALES JAVA DOS SANTOS LACERDA CALIMAN**
ADV.(A/S) : **GABRIEL MENDONCA LOBO**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTA: Candidatura avulsa. Mandado de injunção: estrutura constitucional e pressupostos de admissibilidade. Filiação partidária como condição de elegibilidade prevista na própria Constituição Federal (CF art. 14, § 3º, inciso V) e nas leis da República. Impossibilidade jurídica de candidaturas avulsas, não obstante o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 23, n. 2), que se qualifica como diploma de caráter infraconstitucional. Posição pessoal do Relator (Ministro CELSO DE MELLO), minoritária nesta Suprema Corte, que atribui hierarquia constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos. Um registro meramente histórico: a candidatura avulsa ou independente já existiu no sistema eleitoral brasileiro. Mandado de injunção não conhecido.

MI 6977 / DF

DECISÃO:

1. Mandado de injunção e candidatura avulsa

Trata-se de mandado de injunção **no qual se sustenta** que, “(...) **desde a ratificação** pelo Brasil, em 25 de setembro de 1992, da Convenção Americana de Direitos Humanos, sem qualquer reserva pertinente aos direitos políticos, não mais poderia se exigir do cidadão, para ser eleito, a filiação a um partido político”.

Busca-se, nesta sede processual, **seja concedida** a ordem injuncional, “para que o Impetrante **tenha direito à candidatura avulsa e independente, sem filiação partidária**”, **ao cargo eletivo** de Deputado Federal.

O eminente Ministro DIAS TOFFOLI, **durante o período** de recesso forense (23/07/2018), **no exercício** da Presidência desta Suprema Corte, **indeferiu** o pedido de medida liminar.

2. Mandado de injunção: estrutura constitucional e pressupostos de admissibilidade

Sendo esse contexto, **cabe verificar se se revela admissível**, ou não, na espécie, **este** mandado de injunção. **E, ao fazê-lo, tenho para mim que se impõe a formulação**, no caso, de juízo **negativo** de cognoscibilidade da presente ação injuncional, **por não ocorrer**, no caso ora em exame, **a situação de lacuna técnica reclamada** pela norma inscrita no art. 5º, LXXI, da Carta Política, **que constitui pressuposto necessário** ao adequado exercício desse remédio de índole constitucional.

Como se sabe, o “writ” injuncional **tem por função processual específica viabilizar** o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas

MI 6977 / DF

diretamente outorgados pela própria Constituição da República, **em ordem a impedir** que a inércia do legislador comum **frustre** a eficácia de situações subjetivas de vantagem reconhecidas **pelo texto constitucional**.

Na verdade, o mandado de injunção **busca neutralizar** as consequências lesivas **decorrentes** da ausência de regulamentação normativa de preceitos constitucionais **revestidos** de eficácia limitada, **cuja incidência** – necessária ao exercício efetivo de determinados direitos neles **diretamente** fundados – **depende**, essencialmente, da intervenção concretizadora do legislador.

É preciso ter presente, pois, **que o direito à legislação só pode ser invocado pelo interessado** quando **também** existir – simultaneamente imposta pelo próprio texto constitucional – **a previsão do dever estatal de editar normas legais**. **Isso significa**, portanto, **que o direito individual** à atividade legislativa do Estado **apenas** se evidenciará naquelas estritas hipóteses em que o desempenho da função de legislar **refletir**, por efeito de exclusiva determinação constitucional, uma obrigação jurídica indeclinável **imposta** ao Poder Público, **consoante adverte** o magistério jurisprudencial **desta Suprema Corte (MI 633/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)**.

Desse modo, e para que possa atuar a norma **pertinente** ao instituto do mandado de injunção, **revela-se essencial** que se estabeleça a necessária correlação entre a imposição constitucional de legislar, de um lado, **e o conseqüente reconhecimento do direito público subjetivo à legislação**, de outro, **de tal forma que**, ausente a obrigação jurídico-constitucional de formular provimentos legislativos, **não se tornará possível** imputar comportamento moroso ao Estado **nem pretender** acesso legítimo à via injuncional (**MI 679-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MI 5.470-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MI 5.926-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

MI 6977 / DF

O exame da presente causa **evidencia**, consoante **precedentemente** enfatizado, **inexistir**, na hipótese exposta pela parte ora impetrante, **situação configuradora de lacuna técnica** (MARIA HELENA DINIZ, “Norma Constitucional e seus Efeitos”, p. 38, 1989, Saraiva; HANS Kelsen, “Teoria Pura do Direito”, vol. 2/111-112, 1962, Coimbra), **que representa, no plano da estrutura constitucional do mandado de injunção, um dos pressupostos essenciais e necessários** à utilização do “writ” injuncional.

Na realidade, a parte ora impetrante **não demonstrou** a existência de qualquer preceito consubstanciador **de determinação constitucional para editar** a pretendida norma regulamentadora **destinada a assegurar o seu alegado direito à candidatura avulsa a cargo público eletivo** (Deputado Federal, no caso), **independentemente de filiação partidária**, circunstância essa **que faz incidir, na espécie, a jurisprudência** firmada por esta Corte **no sentido de que a ausência de imposição constitucional legiferante descaracteriza qualquer possível existência do direito constitucional à legislação, o que basta, por si só, para inviabilizar** a utilização adequada do remédio injuncional.

Vê-se, portanto, que inexistente, em nosso ordenamento positivo, qualquer norma de índole constitucional que imponha ao Estado o dever de assegurar, em sede legal, ao cidadão o direito de disputar mandatos eletivos, **quer pelo sistema majoritário, quer pelo sistema proporcional, sem** que, para tanto, **tenha necessidade de submeter-se** à exigência de filiação partidária.

Como assinalado, o exame da pretensão injuncional **revela que, em tema de candidaturas avulsas a cargos eletivos, não há**, em nosso estatuto constitucional, **qualquer** cláusula veiculadora **de imposição de legislar sobre a matéria em causa**.

MI 6977 / DF

Resulta evidente, pois, que se mostra inadequada a utilização, no caso, para o fim pretendido, da ação de mandado de injunção, essencialmente pelo fato de inexistir situação configuradora de inércia estatal no cumprimento de imposições ditadas pela Carta Política.

3. Filiação partidária como condição de elegibilidade prevista na própria Constituição Federal (CF, art. 14, § 3º, inciso V) e nas leis da República: impossibilidade jurídica de candidaturas avulsas, não obstante o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 23, n. 2)

Impende considerar, no ponto, a circunstância, juridicamente relevante, de que o requisito de filiação partidária traduz condição de elegibilidade, cuja observância se impõe ao legislador comum por efeito de expressa determinação constante da própria Constituição Federal, como resulta claro do art. 14, § 3º, inciso V, da Lei Fundamental da República.

Embora pessoalmente entenda que os tratados internacionais de direitos humanos revestem-se de qualificação constitucional, como assinalei em votos vencidos nesta Suprema Corte (HC 87.585/TO – RE 349.703/RS – RE 466.343/SP), não posso deixar de considerar, em atenção ao princípio da colegialidade, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos precedentes ora referidos, consagrou, no específico tema concernente à posição hierárquica de tais convenções internacionais, o critério da supralegalidade (HC 93.280/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a significar, portanto, que o Pacto de São José da Costa Rica (Artigo 23, n. 2) não pode superpor-se às cláusulas inscritas no texto de nossa Carta Política nem inibir-lhes a eficácia no plano jurídico, mesmo porque – segundo diretriz jurisprudencial desta Corte – referido tratado internacional situa-se em nível inferior ao da Constituição.

Impõe-se lembrar, por tal razão, que esse mesmo entendimento, a propósito de candidaturas avulsas, tem sido observado por eminentes

MI 6977 / DF

Juízes desta Suprema Corte (MI 6.885/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – MI 6.900/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – MI 7.003/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*):

“MANDADO DE INJUNÇÃO. ALEGADA OMISSÃO REGULAMENTADORA DE DIREITO ASSEGURADO NO ART. 23 DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONCORRER, POR MEIO DE CANDIDATURA AVULSA. NORMA ASSEGURADORA DO SUPOSTO DIREITO QUE, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, EMBORA DESFRUTE DE ‘STATUS’ SUPRALEGAL, ESTÁ SITUADA EM PATAMAR INFRACONSTITUCIONAL. MESMO QUE AO PRECEITO INVOCADO PELO IMPETRANTE FOSSE RECONHECIDO TRATAMENTO EQUIVALENTE AO CONFERIDO ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS, ESTAR-SE-IA DIANTE DE NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA, E NÃO DE EFICÁCIA LIMITADA. INIDONEIDADE DA UTILIZAÇÃO DO ‘WRIT’ COM O INTUITO DE SOLUCIONAR CONFLITO APARENTE DE NORMAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, COM AMPARO NO ART. 21, § 1º, DO RISTF.”

(MI 6.880/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

Desse modo, a exigência **constitucional** de filiação partidária – **que se projeta no âmbito do ordenamento positivo doméstico** (**Código Eleitoral**, art. 87; **Lei nº 9.504/97**, art. 11, § 14, **na redação dada** pela Lei nº 13.488/2017) – **não pode ser contrariada** pelo que dispõe o Pacto de São José da Costa Rica (CADH), **que configura** instrumento normativo **qualificado, juridicamente, como diploma de caráter supralegal, porém de natureza infraconstitucional, segundo** a jurisprudência **predominante** nesta Corte, **de que respeitosa** *dissinto*, **por entender, em votos vencidos**, que tais convenções **ou** tratados internacionais de direitos humanos **possuem hierarquia constitucional**.

MI 6977 / DF

É por esse motivo que o E. Tribunal Superior Eleitoral, **ao pronunciar-se sobre a matéria em causa**, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA TELEVISIVO. PRÉ-CANDIDATO SEM FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATURA AVULSA.

O inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal é claro ao fixar, como condição de elegibilidade, a filiação partidária, determinando – na ordem jurídico-eleitoral brasileira – o monopólio das candidaturas em favor dos partidos políticos.

O Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.488/2017, reafirmou o princípio de vinculação das candidaturas aos partidos políticos, ao acrescentar o § 14 ao art. 11 da Lei nº 9.504/1997, asseverando que ‘é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária’.

Recurso desprovido.”

(R-Rp (11541) 0600511-13.2018.6.00.0000/DF Rel. Min. CARLOS HORBACH – grifei)

Mostra-se relevante observar que, no sistema de direito positivo brasileiro, **prevalece o monopólio partidário das candidaturas a mandatos eletivos, a significar** que **somente** podem concorrer às eleições, **majoritárias e proporcionais, candidatos registrados por partidos políticos.**

Daí o magistério de JOSÉ JAIRO GOMES (“Direito Eleitoral”, p. 213, item n. 9.2.5, 14ª ed., 2018, Atlas):

“Na democracia brasileira, a representação popular não prescinde de partidos políticos, os quais são peças essenciais para o funcionamento de nosso sistema político. Não é possível a representação política fora do partido, porque o artigo 14, § 3º, V, da Lei Maior erigiu a filiação partidária como condição de elegibilidade. Ademais, o artigo 11, § 14, da LE (incluído pela

MI 6977 / DF

Lei nº 13.488/2017) veda ‘o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária’. Assim, os partidos detêm o monopólio das candidaturas: para ser votado, o cidadão deve filiar-se. O sistema brasileiro desconhece candidaturas avulsas.” (grifei)

Esse entendimento doutrinário – é importante destacar – reflete-se, por igual, no pensamento de outros eminentes autores (ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA, “Curso de Direito Eleitoral”, p. 75, item n. 1.3.2.2, 4ª ed., 2010, JusPODIVM; PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON e JOSÉ MARCELO MENEZES VIGLIAR, “Código Eleitoral Interpretado”, p. 122, item n. 2, 2ª ed., 2011, Atlas; PEDRO ROBERTO DECOMAIN, “Elegibilidade e Inelegibilidades”, p. 22, item n. 6.1, 2ª ed., 2004, Dialética, v.g.), cuja orientação, no tema, enfatiza a impossibilidade jurídica, no sistema eleitoral brasileiro, de candidaturas extrapartidárias, avulsas ou independentes, considerada a qualificação constitucional da filiação partidária erigida à condição de inafastável requisito de elegibilidade, tal como assevera, em precisa lição, AUGUSTO ARAS (“Fidelidade Partidária – Efetividade e Aplicabilidade”, p. 141, item n. 6, 2016, GZ Editora):

“A ordem jurídica brasileira não admite candidatura avulsa, pois a filiação partidária tem matriz constitucional (art. 14, § 3º, inciso V da CF) e, tendo sido alçada a condição/requisito de elegibilidade, o seu inadimplemento obsta que o cidadão, portador de capacidade apenas ativa (votar), possa se candidatar a cargo eletivo (ser votado).” (grifei)

A razão subjacente ao monopólio partidário das candidaturas deve-se, em essência, ao alto significado de que se revestem, em nosso sistema político-constitucional, as funções e a natureza da participação dos partidos políticos no processo de poder e na própria conformação do regime democrático.

MI 6977 / DF

A **Constituição Federal**, ao delinear os mecanismos de atuação do regime democrático e ao proclamar os postulados básicos concernentes às instituições partidárias, **consagrou**, em seu texto, o próprio estatuto jurídico dos partidos políticos, definindo princípios, que, revestidos de estatura jurídica incontestável, fixam diretrizes normativas e **instituem** vetores condicionantes da organização e funcionamento das agremiações partidárias, **consoante proclamou**, em decisões plenárias, esta Suprema Corte, quando do julgamento da ADI 1.063/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (**RTJ** 178/22-24) e da ADI 1.407/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (**RTJ** 176/578-580).

A **normação constitucional dos partidos políticos**, desse modo, **tem por objetivo** regular e disciplinar, em seus aspectos gerais, **não só** o processo de institucionalização desses corpos intermediários, como também assegurar o acesso dos cidadãos ao exercício do poder estatal, **na medida em que pertence** às agremiações partidárias – e somente a estas – **o monopólio das candidaturas** aos cargos eletivos.

Não constitui demasia insistir na asserção de que, em nosso direito eleitoral, as candidaturas **representam monopólio dos partidos políticos, inexistindo**, em consequência, **a possibilidade** de candidaturas extrapartidárias. **O Código Eleitoral é peremptório** ao preceituar, em seu art. 87, que **somente** podem concorrer às eleições candidatos **registrados** por agremiações partidárias.

O monopólio partidário das candidaturas revela-se tão inquestionável que o desrespeito a essa condição de elegibilidade, estabelecida pela própria Constituição da República, **gera**, como natural consequência, **a nulidade**, para todos os efeitos, **dos votos dados** a candidatos não registrados por partidos políticos.

MI 6977 / DF

Desse monopólio resulta a exigência de filiação político-partidária como requisito ou pressuposto de elegibilidade. Trata-se, como anteriormente enfatizado, de condição hoje expressamente alçada ao plano constitucional.

A vigente Constituição brasileira – ao prescrever, em seu art. 14, § 3º, as condições de elegibilidade a serem necessariamente observadas pelo legislador eleitoral – referiu-se, de modo expreso, à filiação partidária, o que motivou a formulação, por parte do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS (“Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 2/584, 1989, Saraiva), de um categórico juízo afirmativo sobre a indispensabilidade da vinculação do candidato a um determinado partido político:

“Estamos em um regime democrático com sustentação partidária. Aos partidos políticos cabe a intermediação entre o povo e os governantes. Para que este regime partidário prevaleça, torna-se necessária a filiação partidária.” (grifei)

Esse aspecto do tema demonstra quão significativa é a participação dos partidos políticos no processo de poder, pois – insista-se – o sistema jurídico-eleitoral estabelece um vínculo especial entre a comunidade dos eleitores e as agremiações partidárias que se tornam destinatárias dos votos por eles manifestados.

4. Um registro meramente histórico: a candidatura avulsa ou independente já existiu no sistema eleitoral brasileiro

Observe, a título de mero registro, que, na evolução histórica do sistema político-eleitoral brasileiro, já vigorou o modelo de candidatura avulsa, que não dependia de filiação a qualquer agremiação partidária, a significar – porque então inexigível a prévia inscrição de candidatos por partidos políticos – “que o eleitor podia votar em qualquer nome (inclusive no seu próprio)”, motivo pelo qual – assevera JAIRO NICOLAU (“Eleições no Brasil: Do Império aos dias atuais”, p. 47, 2012, Zahar) –

MI 6977 / DF

“As estatísticas com os resultados finais das eleições presidenciais trazem centenas de nomes, e a maioria consta como tendo recebido apenas um ou dois votos. O político Rui Barbosa, por exemplo, embora tivesse sido candidato a presidente em duas eleições (1910 e 1919), obteve votos em todas as disputas presidenciais realizadas entre 1894 e 1922” (grifei).

É interessante lembrar que o próprio Código Eleitoral de 1932 (o Código Assis Brasil), instituído pelo Decreto nº 21.076/1932, expressamente permitia a candidatura avulsa ou independente (art. 58, parágrafo único, c/c art. 101, § 1º), desde que o candidato extrapartidário (ou avulso) fosse registrado como tal, até 05 (cinco) dias antes das eleições, perante a Justiça Eleitoral.

Também o Código Eleitoral de 1935 (Lei nº 48, de 04/05/1935) reconhecia viável, admitindo-a, a existência de candidaturas avulsas (art. 88).

Essa possibilidade jurídica, no entanto, deixou de existir com a edição da denominada Lei Agamenon Magalhães (Decreto-lei nº 7.586, de 28/05/1945), cujo artigo 39 assim dispunha:

“Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos.” (grifei)

Com a edição da Lei nº 1.164, de 24/07/1950, que veiculou o novo Código Eleitoral, agora sob a égide da Constituição de 1946, foi mantida a vedação de candidaturas avulsas, porque somente permitidos os candidatos *“registrados por partidos ou alianças de partidos”* (art. 47).

Com o advento da vigente Constituição, promulgada em 05/10/1988, a proibição de candidaturas avulsas passa a revestir-se de natureza constitucional, em razão de a vinculação partidária qualificar-se como *uma das condições de elegibilidade* (CF art. 14, § 3º, V), motivo pelo qual a legislação ordinária – consagrando o monopólio partidário das

MI 6977 / DF

candidaturas – **estabelece** que somente **podem concorrer** aos pleitos eleitorais candidatos registrados por partidos políticos.

É por essa razão que o eminente magistrado e Professor NÉVITON GUEDES, **ao comentar** a cláusula inscrita no art. 14, § 3º, V, da Constituição (“**Comentários à Constituição do Brasil**”, obra em coautoria, p. 741, item n. 4, **coord. científica** J. J. Gomes Canotilho, Gilmar F. Mendes, Ingo Sarlet e Lênio Streck, 2ª ed., 2018, Saraiva/Almedina/IDP), **expende precisas considerações** em torno do tema, **enfatizando o monopólio partidário das candidaturas e advertindo sobre a impossibilidade de candidaturas avulsas, em virtude** de referido obstáculo constitucional (**CF**, art. 14, § 3º, V):

“(...) A Constituição também exige como condição de elegibilidade a filiação partidária. Com isso, pode-se dizer que, diversamente do que ocorre em diversas Democracias contemporâneas, o partido político no Brasil, nas disputas eleitorais, detém o monopólio das candidaturas (CF, art. 14, § 3º, V, c/c art. 17). Não há, pois, em nosso País, a possibilidade de candidaturas avulsas ou independentes da filiação partidária. É essa realidade normativa, de fundo constitucional, que permitiu ao TSE, em decisão confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, concluir que os mandatos eventualmente alcançados pelos candidatos são, na verdade, patrimônio político do partido ao qual estejam filiados à época da eleição, de tal sorte que o candidato eleito que, sem justa causa, desfiliar-se do seu, partido, manifestando com isso infidelidade partidária, pode sofrer a sanção da perda do mandato político. (...)” (grifei)

Essa **mesma** percepção **em torno** do tema **é também perfilhada** por MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (“**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**”, vol 1, p. 127, 1990, Saraiva), **que observa**, a esse propósito, **que a exigência constitucional** de vínculo formal do candidato com o partido político **configura** “*condição necessária de elegibilidade*”.

MI 6977 / DF

5. Conclusão

A inviabilidade da presente ação de mandado de injunção, em decorrência das razões precedentemente mencionadas (item n. 2), justifica a seguinte observação: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, *nessa condição*, venha a praticar (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175, *v.g.*).

Nem se alegue que o exercício monocrático de tal competência implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, pois o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

“PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE

– Assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, o controle de admissibilidade das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência, negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes.

– O reconhecimento dessa competência monocrática deferida ao Relator da causa não transgride o postulado da colegialidade,

MI 6977 / DF

*pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), **recurso** contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes.”*

(MS 28.097-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, portanto, consideradas as razões por mim expostas **nesta** decisão (item n. 2), **que se revela insuscetível de conhecimento** a presente ação injuncional **promovida** pelo autor, **eis que inocorrente**, na espécie, como **precedentemente** enfatizado, **situação configuradora de lacuna técnica**.

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço da presente ação de mandado de injunção (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c** o **RISTE**, art. 21, § 1º).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2018 (00h05).

(30º aniversário da promulgação da Constituição democrática de 1988)

Ministro CELSO DE MELLO

Relator